

Nota à Imprensa – caso CODINORP

Diante das notícias que circulam na imprensa e em redes sociais dando a entender que uma investigação conduzida pelo Ministério Público na Comarca de Porecatu resultaria danos à educação regional, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

1) A investigação foi deflagrada a partir de uma representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, em Curitiba, pelo Presidente do **Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**, questionando: *i)* a legalidade da criação e da atuação do **Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná - CODINORP** e da Secretaria Regional de Educação; *ii)* a regularidade do processo de seleção efetuado pela Associação Vektor Brasil para a contratação do “Secretário Regional de Educação” e do uso de recursos públicos nesta empreitada; *iii)* a solicitação de investigação sobre o possível uso de recursos do FUNDEB na contratação do profissional retrocitado e a concretização do “Plano de Ensino Regionalizado” pelo Consórcio Público; e *iv)* se há conflito de competências entre a Secretaria de Estado da Educação, as Secretarias Municipais de Educação da região abrangida pelo CODINORP e a citada Secretaria Regional de Educação.

2) Referida Representação foi encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu, com atribuição na área de educação, eis que o **CODINORP** é sediado no município de Prado Ferreira e tem como Presidente o Prefeito daquele Município, abrangendo os Municípios de **Cafeara, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Jaguapitã, Lupionópolis, Miraselva, Primeiro de Maio, Porecatu e Prado Ferreira**.

3) No curso da investigação verificou-se que os Municípios consorciados, por seus Prefeitos, firmaram “**Contratos de Rateio**” com o **CODINORP**, objetivando custear as atividades da **Secretaria Regional de Educação**, com recursos da fonte “Recursos Livres da Educação” e com a meta propagada de “exonerar” os cargos de Secretários Municipais de Educação.

4) Nos Contratos iniciais firmados no ano de 2018 os Municípios se obrigaram a repassar ao **CODINORP**, anualmente, entre R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para, genericamente, suportar as despesas de manutenção da denominada Secretaria Regional de Educação.

Este ano de 2020 a previsão do repasse saltou para aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada Município consorciado, incluindo despesas com aquisição de material didático e formação continuada de professores.

5) Consultados órgãos de suporte técnico à investigação, e confrontados todos os dados, concluiu-se que, quando menos, a criação da **Secretaria Regional de Educação** pelo **CODINORP** viola o princípio da legalidade, pois invade a competência dos Municípios para tratar sobre o sistema educacional local, tendo em vista a existência das Secretarias Municipais de Educação com as mesmas atribuições.

6) De acordo com o Estatuto Social do **Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná - CODINORP**, este passou a ser assim denominado em 08 de setembro de 2017, sendo até então conhecido como **Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos - CIRES**. Apesar da alteração nominal mencionada, o art. 5º do citado Estatuto previu como objetivo e finalidade “primordiais” a promoção de “ações e serviços na área de saneamento”. A área da educação aparece dentre as atuações secundárias *englobadas* pela atuação principal, quais sejam: **resíduos sólidos, infraestrutura e desenvolvimento urbano e rural, áreas da educação, trabalho,**

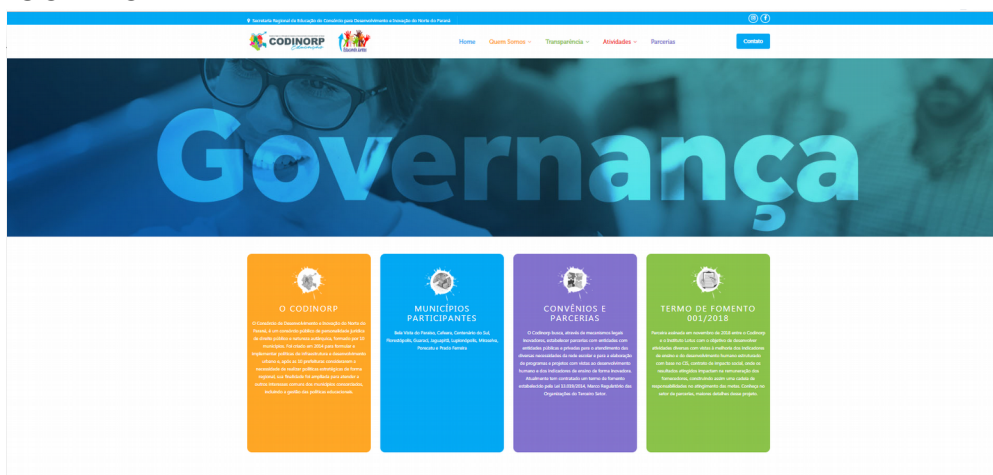
habitação, agricultura, indústria, comércio, turismo, meio ambiente e transporte. Os Contratos de Rateio foram firmados após a mencionada alteração.

7) Quando instaurada a investigação detectou-se que o **CODINORP** não disponibilizava suas informações contábeis, operacionais e patrimoniais em seu sítio oficial, nem os salários de seus funcionários, dificultando a fiscalização dos Contratos de Rateio firmados, os quais, ademais, apresentam conteúdos genéricos, o que é vedado pelo § 2º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 11.107/2005 (dispõe sobre as normas gerais para a formação de Consórcios Públicos).

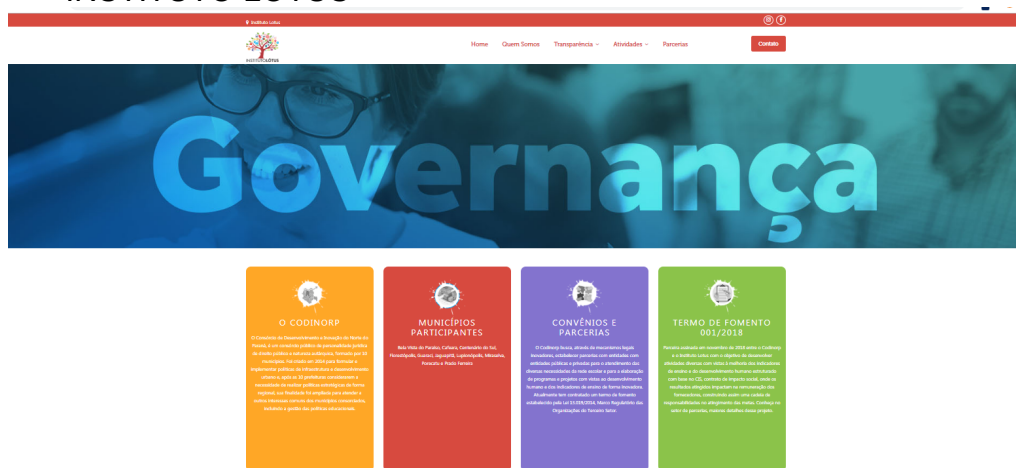
8) Ainda, consultando o sítio eletrônico do **CODINORP**, verificou-se a existência do **Termo de Fomento nº 001/2018**, por ele celebrado com o **Instituto para Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lótus**, o qual é sediado na cidade de São Paulo/SP, com a finalidade de “desenvolvimento de soluções integradas de educação com vistas ao desenvolvimento institucional e melhoria dos indicadores de ensino e aprendizagem dos municípios integrantes deste consórcio em regime de mútua cooperação”. A publicização deste Chamamento Público foi efetuada mediante “Consulta Pública”, no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Prado Ferreira, em 24 de maio de 2018.

9) As etapas inseridas no Plano de Trabalho e as cláusulas do **Termo de Fomento nº 001/2018** indicam que o **Instituto Lótus** é o responsável, em tese, pela implantação da política pública educacional pretendida pelo CODINORP. Deste modo, a gestão associada do serviço público de educação dos 10 (dez) Municípios que integram o Consórcio Público passou a ser desempenhada (aparentemente, na sua totalidade) por uma organização da sociedade civil contratada por meio de Chamamento Público. A relação próxima existente entre o **Instituto Lótus** e o **CODINORP** pode ser verificada, inclusive, pela grande similitude do *layout* das páginas eletrônicas oficiais de ambos:

CODINORP



INSTITUTO LÓTUS



10) O Instituto Lótus elaborou o cronograma de repasse de recursos do fomento abaixo colacionado, que totaliza **R\$ 10.950.000,00 (dez milhões, novecentos e cinquenta mil reais)**, com repasses a partir de dezembro de 2019, nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro, **no período compreendido entre os anos 2018 e 2022** (portanto, iniciando com deficit do exercício de 2018), e **levou em consideração o número de Municípios integrantes do Consórcio** e a quantidade de alunos indicada no Chamamento Público nº 02/2018:

REF.: PLANO DE TRABALHO AJUSTADO

DOCUMENTOS E CONDIÇÕES COMPLEMENTARES REFERENTES AO CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2018: TABELA DE INVESTIMENTO, CRONOGRAMA DE REPASSES E CONDIÇÕES COMPLEMENTARES AO TERMO DE FOMENTO

VPA (VALOR POR ALUNO/ANO) E VALOR TOTAL DA PROPOSTA

VPA 2018: R\$ 54,11
VPA MÍNIMO: R\$ 294,00
VPA MÁXIMO: R\$ 480,00

O Referencial para o cálculo da fórmula CIS será sempre o VPA Mínimo e o VPA Máximo. O VPA Mínimo indica o ponto de partida do nível de aprendizagem da rede (0%) aferido na prova de 2018 e a evolução deste até 50% identifica o MCA (meta de crescimento de aprendizagem) desejado, que se relaciona com o VPA Máximo. Importante ressaltar que os valores acima poderão sofrer reajustes para correção financeira a partir de indicadores de mercado como IGPM-FGV ou outros usualmente utilizados para reajustes de contratos públicos, mas não antes de 12 primeiros meses de serviço, conforme discriminado no item 9.5 do Chamamento Público 002/2018.

PREÇO TOTAL DA PROPOSTA:

R\$ 10.950.000,00 (DEZ MILHÕES NOVECIENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

CRONOGRAMA DE REPASSE DOS RECURSOS DO FOMENTO (EM R\$)

ANO/MEZ	2018	2019	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL 2020
2018			350.000,00		350.000,00
2019	1.200.000,00	700.000,00		300.000,00	2.200.000,00
2020	1.550.000,00	950.000,00			2.500.000,00
2021	1.800.000,00	1.000.000,00			2.800.000,00
2022	2.100.000,00	1.000.000,00			3.100.000,00
TOTAL GERAL					10.950.000,00

11) Apuram-se também os custos e o local da aquisição das apostilas, bem como os contornos da contratação do cargo de Secretário Regional de Educação através deste Consórcio Público, que visa a atender **quase a totalidade de serviços públicos disponíveis na legislação**, mas mantém o registro e o **objetivo social da coleta de resíduos sólidos**, meta da qual ainda não se desincumbiu com a construção de Aterros Sanitários locais ou regionais.

Referido Consórcio ora migrou para a **área da educação**, fazendo-o com uma “equipe” formada unicamente pelo **Secretário Regional de Educação** e “voluntários” que trabalham nas Prefeituras, e através da delegação ao **Instituto Lótus**.

12) A investigação encontra-se em tramitação, contudo, o levantamento de dados até o presente momento deu suporte às Recomendações Administrativas expedidas aos Prefeitos dos Municípios consorciados, para que se abstenham de autorizar o repasse de verbas ao **CODINORP** e que não realizem novos Contratos até ulterior deliberação.

13) Por fim, esclarece-se que o objeto da investigação do Ministério Público Estadual está respaldada na defesa da **probidade**, da **eficiência** e da **moralidade administrativa**, e notadamente no compromisso com a **qualidade da educação**, não se verificando motivo justificável para a **descentralização onerosa das atribuições na área de educação** pelos Municípios consorciados, onde, no exercício cotidiano das atividades, frequentemente constata-se haver “filas de espera” em creches municipais, em verdadeiro prejuízo à população destinatária de tais atendimentos.

Silvia Luiza Dariva e Pereira – Promotora de Justiça